# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI**

Altera a legislação que trata do Programa "Casamento Coletivo no Civil" e que estabelece critérios para a sua execução.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a legislação que trata do Programa "Casamento Coletivo no Civil" e que estabelece critérios para a sua execução.

**Art. 2º** – A Lei "R" nº 153, de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 4º** – ...

...

III – preencherem a respectiva ficha cadastral na Secretaria de Políticas para Mulheres;

IV – apresentar-se o casal interessado na Secretaria de Políticas para Mulheres para a prestação das informações e o preenchimento da documentação exigida;

...

VI – possuir inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

...

Parágrafo único – Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo deverão ser apresentados em originais e em fotocópias.

...

**Art. 6º** – O Programa será desenvolvido conforme cronograma definido pela Secretaria de Políticas para Mulheres.

...

**Art. 7º** – Os casais interessados deverão atender a convocação da Secretaria de Políticas para Mulheres, no período de preparação da cerimônia, sob pena de sua exclusão do Programa.

...

**Art. 9º** – A organização, administração e execução do Programa "Casamento Coletivo no Civil" competem à Secretaria de Políticas para Mulheres, cabendo-lhe o desempenho e o custeio das seguintes ações:

...

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

**Art. 10 –** As despesas para a execução do Programa instituído por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Políticas para Mulheres.
..."

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2019.

**LUCIO DE MARCHI**
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

**MENSAGEM Nº 40**, de 26 de abril de 2019

**SENHOR PRESIDENTE,**
**SENHORAS VEREADORAS,**
**SENHORES VEREADORES:**

Pela Lei "R" nº 153, de 27 de dezembro de 2010, foi institucionalizado o Programa "Casamento Coletivo no Civil", consistente no oferecimento gratuito de serviços de cartório, mediante habilitação para o casamento civil e respectivo registro, com o objetivo de oficializar a união entre casais, promovendo a cidadania e a sua inclusão social.

O artigo 4º daquela Lei elencou os critérios/requisitos para os interessados terem acesso ao Programa, dentre os quais, conforme seu inciso VI, *"ter o casal renda mensal de até dois salários mínimos, devidamente comprovada"*.

Considerando, todavia, a mudança de formato para a realização do Casamento Coletivo Cidadão, o qual, segundo informação da Secretária de Assistência Social e Proteção à Família (Pedido de Providências nº 009/2019-SMAS), *"desde 2015 vem sendo realizado nos moldes propostos pelo Poder Judiciário em Projeto específico, sem custas para o município no que se refere aos serviços de cartório;"*

considerando sugestão extraída do Relatório de Auditoria realizada em relação ao cumprimento do contido na Recomendação Administrativa nº 01/2017, da 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca, sugestão essa consistente na alteração do inciso VI do artigo 4º da Lei "R" nº 153/2010, de forma a passar-se a exigir, ao invés de renda mensal de até dois salários mínimos, a inscrição dos interessados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, tendo em vista que o Município segue, também, o Projeto "Casamento Coletivo Cidadão", conforme definido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC – Setor Cidadania),

pretende-se alterar a legislação do Programa "Casamento Coletivo no Civil", objetivando efetuar-se aquela adequação nos requisitos exigidos para participação dos interessados.

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

Por outro lado, considerando que na mencionada Lei ainda consta a denominação anterior da Secretaria responsável pela execução do Programa – *Secretaria de Atendimento à Mulher* –, propõe-se, também, a modificação dos dispositivos que fazem menção àquela Secretaria para neles constar o nome atual do órgão – **Secretaria de Políticas para Mulheres** –, além de suprimir-se do texto (art. 6º) o número de etapas/ano do Programa, definindo-se a periodicidade em cronograma da própria Secretaria.

Com tais propósitos, submetemos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **"altera a legislação que trata do Programa *Casamento Coletivo no Civil* e que estabelece critérios para a sua execução"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria de Políticas para Mulheres e da Controladoria de Controle Interno para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

**LUCIO DE MARCHI**
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
**ANTONIO SERGIO DE FREITAS**
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

TOLEDO
PREFEITURA
Secretaria de Assistência Social
e Proteção à Família

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 009/2019 - SMAS**

Toledo, 20 de março de 2019.

DE: Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família
PARA: AJU – A/C Afonso

Em atenção ao contido nos ofícios 156/2018 e 38/2019;

Considerando a mudança de formato para realização do Casamento Coletivo Cidadão que, desde 2015 vem sendo realizado nos moldes propostos pelo Poder Judiciário em Projeto específico, sem custas para o município no que se refere aos serviços de cartório;

Solicitamos alteração parcial da LEI "R" 153/2010 de modo a adequa-la para as finalidades às quais se destina, conforme sugere os documentos anexos.

Atenciosamente,

**MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO**
Secretária de Assistência Social e Proteção à Família
Portaria Nº 06, de 02/01/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO A FAMILIA
Rua Dr. Cyro Fernandes do Lago, 167, Vila Pioneiro – CEP 85910-020 – Toledo – PR
Telefone: (45) 3055-8702 E-mail: gabinete.smas@hotmail.com

Conforme Instrução Normativa GAB/AG/AJU nº 002/19, ao Assessor de Governo para análise prévia.

Toledo, 22/03/19.

**Afonso Simch**
Analista Adm Planejamento I
Matrícula 25186

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná
### Controladoria de Controle Interno

Ofício nº 38/2019 – CCI-Auditoria Toledo, 13 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
**LUCIO DE MARCHI (com cópia para MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO,** Secretária de Assistência Social e Proteção à Família)
Prefeito do Município de
Toledo – PR

Assunto: Auditoria - Recomendação Administrativa (RA) nº 01/2017-4PJ – solicita informações – Ofício nº 256/2018-CCI.

Senhor Prefeito e Senhora Secretária:

1. **Considerando** a auditoria realizada no dia 26.9.2018 sobre o cumprimento das Recomendações administrativas nº 01 e 06/2017-4PJ, cujo Relatório de Auditoria contém as SUGESTÕES AO CONTROLADOR INTERNO (cópia anexa);

2. **Considerando** que essas sugestões do auditor ao Controlador Interno constam do nosso Ofício nº 156/2018 – CCI, datado de 27.9.2018 (cópia anexa) o qual foi encaminhado ao Senhor Prefeito e a senhora Secretária de Assistência Social e Proteção à Família no dia 27.9.2018, através dos protocolos nº 43.540 e 43.537, respectivamente;

3. **Considerando** especificamente a sugestão II ("a" e "b"), as quais indicam a alteração parcial da Lei "R" nº 153/2010;

4. **Considerando** a necessidade de esta Controladoria Interna finalizar essa auditoria;

5. **Considerando** que não consta publicada qualquer alteração da referida Lei "R" nº 153/2010, nem mesmo projeto de lei em tramitação acerca das alterações requeridas;

6. **Solicitamos** ao Senhor Prefeito, e também a Secretária de Assistência Social e Proteção à Família, até o dia 18.3.2019, manifestação formal acerca do atendimento das sugestões dadas pelo auditor.

Atenciosamente,

**NILSON LIBERATO**
Controlador de Controle Interno

À Assessoria Jurídica

Para elaboração de minuta de alteração do inciso VI do Art. 4° da lei em conjunto com a Secretaria de Políticas para Mulheres.

Sugere-se que a redação:

"VI - possuir o casal inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);"

O Art. 10 não deverá ser alterado.

Toledo, em 19.03.2019.

LÚCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

A/C DR. PAULO GUARANÁ

CIENTE, DE ACORDO.
P/ TRAMITAÇÃO LEGAL.
25/03/19

Thiago Daross Stefanello
Assessoria de Governo e Relações Institucionais
Portaria n. 14/2019

Remeta-se ao Controle Interno, para que junte cópia integral do relatório de auditoria no qual se basera a sugestão de alteração legislativa.
Após, retorne.
26/03/2019

Paulo Guaraná
OAB/PR n. 79.622
Assessor para Assuntos Jurídicos

**Controle Interno**
Recebido em 26/03/19
Anexar os documentos solicitados e retornar ao Assessor Jurídico. Toledo, 26/03/19

Nilson Liberato
Controlador de Controle Interno
Portaria Nº 47-10/01/2017

AO ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Em anexo segue cópia integral do Relatório de auditoria, no qual encontra-se o resultado da auditoria da RA nº 01/2017, conforme solicitado.
Toledo, 26.3.2019

Ao Controle Interno, para juntar:
i) documentação referente ao Projeto Casamento Coletivo Cidadão mencionado na pág. 4, constante da Auditoria (pgs. 24 a 34 e outras);
ii) documentos referentes ao processo judicial mencionado nas págs 4 e 5, em especial as decisões citadas;
Após, retorne.
27.03.2019

Paulo Guaraná
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR n. 79.622

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná
### Controladoria de Controle Interno

Oficio nº 156/2018 – CCI

Toledo, 27 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
**LUCIO DE MARCHI (com cópia para MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO,**
Secretária de Assistência Social e Proteção à Familia)
Prefeito do Município de
Toledo – PR

Assunto: Auditoria - Recomendações Administrativas nº 01 e 06/2017-4PJ – Solicita Providências.

Senhor Prefeito:

1. **Considerando** o Relatório da Auditoria realizada em relação ao cumprimento do contido nas Recomendações Administrativas nº 01 e 06/2017-4PJ;

2. **Considerando** que ao final do referido relatório o auditor arrola as "SUGESTÕES AO CONTROLADOR INTERNO";

3. **Considerando** que estas sugestões referem-se somente à RA nº 01/2017, sendo elas as seguintes:

> ***"SUGESTÕES AO CONTROLADOR INTERNO***
> ***Em relação à RA nº 01/2017-4PJ:***
> *I – informar ao Prefeito Lúcio de Marchi que este, ao transmitir o cargo ao novo Prefeito, identifique nos atos formais da transmissão do cargo, a informação ao próximo chefe do Executivo Municipal, que os casamentos coletivos em Toledo não tem mais qualquer custo ao erário junto a Cartório de Registro Civil e/ou Tabelionato de Notas;*
> *II – solicitar ao Lúcio de Marchi alteração da Lei 'R' 153, de 27 de dezembro de 2010, da seguinte forma:*
> *a)* ***substituir o texto do inciso VI, artigo 4º****, para 'possuir inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único)', tendo em vista que o Município de Toledo segue, também, o Projeto 'Casamento Coletivo Cidadão', o qual vem a ser uma espécie de regulamento definido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC – Setor Cidadania) do Poder Judiciário do Estado do Paraná – Comarca de Toledo, e;*
> *b)* ***revogar o artigo 10****, uma vez que, desde a implantação do Projeto 'Casamento Coletivo Cidadão', em 2015, o Município não tem mais qualquer custo relativo aos casamentos coletivos junto à Cartório de Registro Civil e/ou Tabelionato de Notas".*

4. **Considerando** que tais sugestões do auditor são remetidas ao Prefeito Lúcio de Marchi tendo em vista que a sua viabilização é de alçada exclusiva do Gabinete do Prefeito,

**Na condição de Controlador** de Controle Interno do Executivo Municipal, e ciente de que os ajustes que foram indicados pelo auditor, em razão do resultado da auditoria das RA nº 01 e 06/2017-4PJ, consolidam no efetivo cumprimento de tais acordos, **solicito a Vossa Excelência que, se possível, atenda as sugestões do auditor**.

Respeitosamente,

**NILSON LIBERATO**
Controlador de Controle Interno

AO ASSESSOR P/ ASSUNTOS JURÍDICOS

Conforme solicitado, segue cópia das fls. 22 a 34 e 39 a 41, dos Papéis de trabalho da auditoria.

DOE 28.3.2019.

Ao setor de legislação, para elaborar norma alteradora conforme determinação do Sr. Prefeito no despacho de 19.03.2019, embasada nos documentos anexos e, em especial, nos termos do projeto "casamento Coletivo Cidadão" que menciona o Cadastro Único do Governo federal como referência às fls. 20.

15.04.2019

Paulo Guaraná
Assessor para Assuntos Jurídicos

Em tempo: a sugestão do Controle Interno no sentido de revogar o artigo 10 não procede, uma vez que as despesas para a execução do Programa vão além das custas com cartório, cuja cobrança foi encerrada, de modo que o disposto no referido artigo deve permanecer.

Assim, regular e corretamente instruída a proposta.

15.04.2019

Paulo Guaraná
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR n. 79.622

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná
### Controladoria de Controle Interno
### RELATÓRIO DA AUDITORIA

De acordo com o Termo de Designação n° 05/2018, o objetivo de tal auditoria é "diagnosticar e avaliar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município nas Recomendações Administrativas de 2017 emitidas pelas Promotorias de Justiça da Comarca de Toledo e acatadas pelo Município de Toledo".

Ainda de acordo com o TD n° 05/2018, tal auditoria é fruto de "acordo informal firmado com a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, no qual ficou acertado que este controle interno será parceiro daquele órgão na fiscalização regular do cumprimento das cláusulas dos Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) e das Recomendações Administrativas, enviando relatórios bem como os trabalhos finais dessas fiscalizações ao Promotor de Justiça"

Para esta auditoria, inicialmente avaliamos o conteúdo de cada uma das Recomendações Administrativas n° 01 e 06, da 4ª Promotoria de Justiça, ambas assinadas pelo Município de Toledo e o referido órgão do Ministério Público em 2017, em especial aos incisos nos quais estão as obrigações do Município de Toledo.

Após isso pesquisamos a respeito do cumprimento das recomendações de cada RA.

Para isso, além de pesquisa documental, foi necessário, em alguns casos, entrevistar os gestores das pastas atinentes às RAs, além do envio de ofícios a fim da obtenção de informações acerca do cumprimento delas.

A seguir, destacamos os relatos de cada uma dessas duas RAs de 2017 auditadas.

**I – RA n° 01/2017-4PJ** (pág. 12 a 17) – Trata, de acordo com a sua ementa, da "Cogitação de dano ao Erário – Cobrança indevida de custas e emolumentos de cartório para fim de realização de casamentos coletivos organizados pela Secretaria de Políticas para Mulheres no Município de Toledo (...)".

Esta RA foi encaminhada ao Prefeito de Toledo em 27.3.2017, através do Ofício n° 158/2017-4PJ (pág. 18), datado de 24 de março de 2017.

Já para a Secretária de Políticas para as Mulheres o envio se deu através do Ofício 160/2017-4PJ (pág. 19), também em 27 de março de 2017.

Pelos citados ofícios ambos os agentes políticos tiveram o prazo de 15 dias úteis para informar ao Senhor Promotor se iriam acatar a RA em foco.

**Essa informação ocorreu (tempestivamente) através do Ofício nº 0313/2017-GAB (pág. 20), de 17 de abril de 2017, no qual o Senhor Prefeito, no parágrafo 1 informa que "este Executivo Municipal ACATA a Recomendação (...)".**

Também neste citado ofício o Senhor Prefeito encaminha o Ofício nº 035/2017-SPM (pág. 21), formulado pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, acompanhado dos documentos que o instruem (...).

Não soubemos da existência de ofício específico da Secretaria da Política para Mulheres acerca da confirmação do acatamento da RA.

**Com relação à aferição da publicação dessa RA junto ao Portal de Transparência do Município de Toledo, eis que ela encontra-se devidamente publicada, conforme observa-se na cópia da tela do referido portal postada a seguir:**

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS 2017

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS 2017**

*Enviado por fabio.ferreira em ter, 12/06/2018 - 11:37*

Recomendações Administrativas acatadas pela Administração Pública do Município de Toledo.

- Recomendação 01 de 2017 - GRATUIDADE DA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO
- Recomendação 06 de 2017 - ARBITRAGEM ESPORTIVA
- Recomendação 09 de 2017 - COGITAÇÃO DE ILEGALIDADE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO
- Recomendação 10 de 2017 - COGITAÇÃO DE ILEGALIDADE SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESA
- Recomendação 11 de 2017 - DESIGNAÇÃO IRREGULAR DE CARGO EM COMISSÃO
- Recomendação 12 de 2017 - EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE POR EMPRESAS CONCORRENTES
- Recomendação 14 de 2017 - SUSPENÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESAS IMPEDIDAS DE LICITAR

Nesta RA, entre os parágrafos que fundamentam as RECOMENDAÇÕES, está o de nº 4, o qual dá conta de instauração de inquérito (...) "objetivando a apuração de eventual irregularidade na cobrança de custas e emolumentos pelo Cartório de Registro Civil por ocasião da realização de casamentos coletivos, dentre os anos de 2011 (...) a 2014 (...)", o qual se consolida no cerne da questão.

Após o arrolamento de todas as considerações que sustentam a assinatura desta RA, o Senhor Promotor RECOMENDA ao Prefeito Lúcio de Marchi o seguinte:

"A) Adoção de todas as providências necessárias (...), objetivando o ressarcimento dos valores pagos pelo Município de Toledo a título de custas e emolumentos ao Ofício de Registro Civil e 3º Tabelionato de Notas por ocasião da realização de 'casamentos coletivos' ao âmbito dos programas municipais de atendimento à população;

B) A promoção de necessária publicidade desta Recomendação Administrativa no âmbito interno do Município de Toledo, 'para fim de conhecimento aos demais Administradores Públicos que vierem a ocupar o cargo de Prefeito Municipal, bem como outros servidores públicos vinculados às ações relacionadas ao presente documento";

Já para a Secretária de Políticas para as Mulheres as RECOMENDAÇÕES foram as seguintes:

"A) A abstenção (obrigação de não fazer) de realizar casamentos coletivos dentre os programas de atendimento à comunidade mediante dispêndio de verbas públicas destinadas ao pagamento de custas e emolumentos de cartório (...) ;

B) A promoção de necessária publicidade desta recomendação administrativa no âmbito interno da Secretaria de Políticas para Mulheres, para fim de conhecimento dos demais gestores(as) que vierem a ocupar o cargo de secretário(a), bem como outros servidores públicos vinculados às ações relacionadas ao presente documento".

Com relação às RECOMENDAÇÕES do Senhor Promotor, ouvimos preliminarmente, na sala de auditoria, a Secretária de Políticas para Mulheres e o Diretor do Departamento de Controle Contábil e Financeiro (Secretaria da Fazenda) para alguns esclarecimentos iniciais.

Com relação ao "ressarcimento dos valores pagos pelo Município..." o referido diretor afirmou desconhecer qualquer registro de devolução destes pagamentos feitos ao Registro Civil.

Sobre o assunto eis que a Secretária de Políticas para Mulheres argumentou que houve uma decisão judicial na qual o Registro Civil não teria que devolver esses recursos ao Município que, segundo a quarta CONSIDERAÇÃO da RA nº 01/2017-4PJ, refere-se aos exercícios de 2011 a 2014.

Argumentou ainda a secretária que desde que assumiu a pasta, no inicio de 2017, o Município de Toledo não paga mais qualquer valor ao Registro Civil em razão dos casamentos coletivos e que, os casais que tem direito a gratuidade nesses eventos são os que possuem o CAD-Único. Isso porquê, segundo a gestora, o Município de Toledo segue, além da Lei Municipal nº 153, de 27 de dezembro de 2010 (pág. 22 a 23), seguido o Projeto Casamento Coletivo Cidadão de autoria do Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania (CEJUSC), do Poder Judiciário do Estado do Paraná, Comarca de Toledo (pág. 24 a 34).

Prosseguiu a secretária afirmando, em relação à publicidade da RA nº 01/2017, que esta foi feita, inclusive através de escolas, igrejas etc.

Em razão destas oitivas, emitimos o Ofício nº 10/2018-CCI-Auditoria, datado de 12 de setembro de 2018, destinado a Secretária Marisa Ramos dos Santos Cardoso (pág. 35 a 36), na qual solicitamos a manifestação formal desta gestora em relação às RECOMENDAÇÕES constantes da da RA nº 01/2017-4PJ.

Em razão disso, a Secretária nos enviou o seu Ofício nº 43/2018 (pág. 37 a 38 ), datado de 19 de setembro de 2018, no qual ela manifesta-se conforme a seguir.

Em relação ao **ressarcimento dos valores pagos pelo Município de Toledo** ao Registro Civil, relativos aos exercícios de 2011 a 2014, "não houve ressarcimento, sendo que o Cartório de Registro Civil apresentou cópia do TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, datado de 27 de setembro de 2016, que julgou improcedente a pretensão disciplinar e determinou o arquivamento da ação".

Em tal Termo de Audiência (páginas 39 a 40) o Juiz de Direito afirma "tratar-se de processo administrativo instaurado com base em evidências de cobrança de valores, a título de serviços judiciários prestados...(no caso, o pagamento de custas e emolumentos ao Registro Civil e Tabelionato de Notas em função do Programa Municipal "Casamento Coletivo no Civil" instituído pela Lei Municipal nº 153, de 27 de dezembro de 2010).

Prossegue o Senhor Juiz, no referido Termo, afirmando que "entendo por bem receber a tese da ilustrada Defesa e reconhecer a inviabilidade de imposição de sanção administrativa". Segundo o Magistrado, a cobrança não foi de má-fé, tendo os pagamentos sido realizados à luz da Lei Municipal nº 153, de 27 de dezembro de 2010 (pág. 22 a 23).

Após outras argumentações verifica-se, também, no referido Termo de Audiência a afirmação do Senhor Juiz que "não verifico hipótese de aplicação da sanção". Já em caráter de decisão, expressa o Magistrado que "Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão disciplinar e determino o arquivamento do presente".

Em relação à **publicidade da RA nº 01/2017-4PJ a ser dada pelo Senhor Prefeito de Toledo para fim de conhecimento aos demais Administradores Públicos que vierem a ocupar o cargo de Prefeito de Toledo**, de acordo com a Secretária "as exigências foram e serão cumpridas nos anos seguintes no âmbito da Secretaria de Políticas para Mulheres. Citamos realização de reunião com servidores, dando publicidade à RA (ver Ata na pág. 41), além de ampla publicidade nos espaços públicos (CRAS) e órgãos de comunicação dando conta da realização do Casamento Coletivo Cidadão, não havendo nenhuma cobrança por parte dos órgãos envolvidos no referido projeto".

De acordo com a Secretária, a disponibilização da RA nº 01/2017 no ambiente da Secretaria de Políticas para Mulheres e nas outras unidades citadas por si só já fazem parte da publicidade ao próximo gestor. Também o fato de já não mais constar qualquer dotação orçamentária para atender a essas despesas já seriam suficientes para a compreensão dessa publicidade.

Em relação à **abstenção da realização de casamentos coletivos "mediante dispêndio de verbas públicas"**, a gestora afirma que "as edições do Casamento Coletivo Cidadão desde a edição 2015 são realizadas sem qualquer cobrança de custas por parte do Cartório de Registro Civil ou qualquer outro parceiro na sua realização".

Por fim, em relação à **publicidade da RA nº 01/2017-4PJ no "âmbito da Secretaria de Políticas para Mulheres, para fim de conhecimento dos demais gestores(as) que vierem a ocupar o cargo de Secretário(a)**, bem como outros servidores públicos" vinculados às ações relacionadas a referida RA, a Secretária nos enviou cópia da ATA nº 001/2017 (pág. 41) na qual está registrada uma reunião, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres, realizada no dia seis de abril de 2017, e que serviu para a divulgação da Recomendação Administrativa nº 01/2017-4PJ.

Ainda em relação à publicidade dos casamentos coletivos, a Secretária de Política para Mulheres anexou ao seu Ofício nº 43/2017, supra citado, comprovantes da publicidade destes casamentos realizados em 2018, os quais estão arrolados entre as páginas 42 a 49 desta auditoria.

**Assim, podemos afirmar que houve o total cumprimento da RA nº 01/2017-4PJ, ficando apenas a promoção "de necessária publicidade desta Recomendação**

**Administrativa no âmbito interno do Município, para fim de conhecimento aos demais Administradores públicos que vierem a ocupar o cargo de Prefeito..."para o momento da transmissão do cargo ao próximo chefe do Executivo Municipal.**

**II – I – RA nº 06/2017-4PJ** (pág. 51 a 61) – Trata, de acordo com a sua ementa, da "Arbritragem Esportiva – Cogitação de vínculo parentesco entre servidor público e sócio da empresa concorrente (...)".

Esta RA foi encaminhada ao Prefeito de Toledo através do Ofício nº 522/2017-4PJ (pág. 50), datado de 25 de julho de 2017.

**Por sua vez o Prefeito Lucio de Marchi, tempestivamente, em 28 de julho, encaminhou o Ofício nº 0613/2017-GAB (pág. 62), protocolado junto ao Ministério Público em 28 de julho de 2017, no qual a autoridade informa "que o Município de Toledo ACATA a referida Recomendação (...)".**

Em revista a primeira parte do texto da RA nº 06/2017-4PJ verificamos vinte e duas considerações que formam um arrazoado de fundamentos acerca da irregularidade na contratação da empresa LRT – Serviços de Arbitragem Ltda/ME, vencedora dos Pregões Presenciais nº 113 e 118/2017.

Em função disso, na seqüencia, o Senhor Promotor apõe as suas RECOMENDAÇÕES ao Município de Toledo.

Na primeira delas é recomendado ao Prefeito Lucio de Marchi que tome "medidas objetivando a **desclassificação** (...) da pessoa jurídica **LRT Serviços de Arbritragem Ltda-ME** em relação ao procedimento licitatório promovido nos termos do Edital nº 113/2017, abstendo-se o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** de firmar a contratação com a referida empresa em razão da ilegalidade constatada".

Na segunda recomendação, o Prefeito se incumbe da "adoção de todas as providências que se fizerem necessárias objetivando (...) a declaração de nulidade do Contrato nº 510/2017, oriundo do Edital nº 118/2017".

Por fim, de acordo com o Senhor Promotor, "o gestor público ainda assume o compromisso de informar os demais setores administrativos a respeito dos fundamentos deste documento (RA nº 06/2017), para fim de sua aplicabilidade geral, assim como nas futuras gestões".

7

Como primeira ação desta auditoria, obtivemos junto a Secretaria de Administração do Município de Toledo o Ofício nº 099/2017-SMAD/GAB (pág. 63), datado de 27 de julho de 2017, no qual o Secretário da referida pasta informa o envio, ao Prefeito Lucio de Marchi, de informações acerca de medidas que haviam sido tomadas em atendimento a RA nº 06/2017.

No parágrafo 2 deste ofício o Secretário afirma que "com relação ao Pregão Presencial nº 113/2017, decidimos, atendendo recomendação administrativa, acatar o provimento do recurso apresentado pela empresa Prime Eventos Esportivos e Arbitragem Cia Ltda – ME, conforme Decisão Administrativa em anexo".

No parágrafo seguinte (3) ele afirma: "com relação ao Pregão Presencial nº 118/2017, atendendo recomendação administrativa, opinamos pela Nulidade do Contrato nº 510/2017 e pela conseqüente Anulação do presente procedimento licitatório, conforme Parecer Administrativo em anexo".

Paralelamente encaminhamos o nosso Ofício nº 12/2018-CCI-Auditoria, em 12 de setembro de 2018 (pág. 64), ao Diretor do Departamento de Licitações, no qual solicitamos a comprovação das medidas recomendadas pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (e acatadas pela municipalidade), incluindo a "informação/comprovação sobre o compromisso que assumiu o Prefeito de Toledo, na referida RA nº 06/2017, de 'informar os demais setores administrativos a respeito dos fundamentos deste documento, para fim de sua aplicabilidade geral, assim como as futuras gestões de governo'".

Em resposta, o referido diretor nos encaminhou o Ofício nº 006/2018-DLC (pág. 65), datado de 19 de setembro de 2018.

Em tal ofício o diretor afirma que "segue documentos conforme solicitado no item 3, subitens I e II" do nosso Ofício nº 12/2018-CCI-Auditoria.

Ainda segundo ele, "com relação ao subitem III informo que conforme despacho do Secretário da administração, o mesmo informa que em relação ao fato ocorrido, destacamos que tomamos decisões administrativas com o dever de evitar fatos semelhantes, mas tão somente de forma verbal, onde comunicamos em reuniões e alertamos a secretaria envolvida".

Em conferência aos documentos nos enviados junto do Ofício nº 006/2018-DLC, confirmamos o PARECER ADMINISTRATIVO (pág. 66) o qual comprova a nulidade do Contrato nº 510 2017 e a anulação do Pregão Presencial nº 118/2017.

Na seqüencia encontra-se o TERMO DE ANULAÇÃO (pág. 67), no qual considerando o Parecer Administrativo, bem como a RA nº 06/2017-4PJ, ele decidiu "ANULAR O CERTAME LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº 118/2017...".

Nos foi enviada, também, cópia do Diário Oficial do Paraná de 31 de julho de 2017, edição nº 9997 (pág. 68), em cujo canto inferior esquerdo encontra-se publicado o TERMO DE ANULAÇÃO citado.

Tal TERMO DE ANULAÇÃO também foi publicado em outros dois jornais. Na Folha de Londrina, no dia 1º de agosto de 2017, e no Jornal do Oeste, ambos em 1º de agosto de 2017, conforme pode ser visualizado nas páginas 69 e 70.

Integrando os documentos nos enviados encontra-se o PARECER ADMINISTRATIVO (pág. 71 e 72), em cujo preâmbulo o Secretário de Administração arrola algumas considerações para, então, solicitar um parecer jurídico acerca da "REVOGAÇÃO OU CANCELAMENTO" do Edital do Pregão Presencial nº 113/2017.

Em razão disso nos foi encaminhado, também, o PARECER JURÍDICO, datado de 26 de setembro de 2017 (páginas 73 a 74) que, conforme sua seção 3. Conclusão, "...esta Assessoria opina pela possibilidade de REVOGAÇÃO desta licitação, desde que atendidos integralmente os pressupostos legais conforme fundamentação supra, especialmente a oportunidade de contraditório e ampla defesa".

Na seqüencia, em 27 de setembro de 2017, o Prefeito Lucio de Marchi assinou o TERMO DE REGOVAÇÃO (pág. 75), no qual ele decide "REVOGAR O CERTAME LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SOB Nº 113/2017...".

A comprovação da publicação deste TERMO DE REVOGAÇÃO encontra-se na páginas 76 a 79.

**Com relação à aferição da publicação dessa RA junto ao Portal de Transparência do Município de Toledo, eis que ela encontra-se devidamente**

**publicada, conforme observa-se na cópia da tela do referido portal demonstrada na página 4.**

**Em razão do citado, é de opinião deste auditor que houve o total cumprimento da RA nº 06/2017-4PJ.**

**Opinião do Auditor:** *Em nossa opinião o Município de Toledo, de forma geral, cumpriu com as suas obrigações acatadas diante das Recomendações Administrativas nº 01 e 06/2017, oriundas da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.*

**SUGESTÕES AO CONTROLADOR INTERNO**

**Em relação à RA nº 01/2017-4PJ:**

I – informar ao Prefeito Lúcio de Marchi que este, ao transmitir o cargo ao novo Prefeito, identifique nos atos formais da transmissão do cargo, a informação ao próximo chefe do Executivo Municipal, que os casamentos coletivos em Toledo não tem mais qualquer custo ao erário junto a Cartório de Registro Civil e/ou Tabelionato de Notas;

II – solicitar ao Lúcio de Marchi alteração da Lei "R" 153, de 27 de dezembro de 2010, da seguinte forma:

a) **substituir o texto do inciso VI, artigo 4º**, para "possuir inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único)", tendo em vista que o Município de Toledo segue, também, o Projeto "Casamento Coletivo Cidadão", o qual vem a ser uma espécie de regulamento definido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC – Setor Cidadania) do Poder Judiciário do Estado do Paraná – Comarca de Toledo, e;

b) **revogar o artigo 10**, uma vez que, desde a implantação do Projeto "Casamento Coletivo Cidadão", em 2015, o Município não tem mais qualquer custo relativo aos casamentos coletivos junto à Cartório de Registro Civil e/ou Tabelionato de Notas.

**Em relação à RA nº 06/2017-4PJ:**

**(Sem recomendação).**

Toledo, 26 de setembro de 2018.

**LUIZ GILBERTO BIRCK**
Analista em Administração e Planejamento
CRC/PR nº 036934/0-1

# PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS N.º: 0009853-31.2016.8.16.0170 de PROC. DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
DATA: 27 de setembro de 2016
HORÁRIO: 13:30 horas
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO RODRIGUES DIAS
AUTORIDADE INSTAURADORA: CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
AGENTE DESIGNADA: LENIR SMIT LAURINDO
ADVOGADO: IVO HENRIQUE BAIRROS

Aberta a audiência, presentes os que abaixo subscrevem, foi interrogada a Sra. Agente Designada, por meio do sistema digital cuja gravação de som e imagem, nos termos da Seção 8 do Código de Normas, encontra-se no DVD 05 /2016 (DVD – Segurança da Serventia) e no Sistema PROJUDI (anexo a este termo). PELO MM. JUIZ DE DIREITO FOI PROFERIDA A SENTENÇA NOS SEGUINTES TERMOS: Trata-se de processo administrativo instaurado com base em evidências de cobrança pela cobrança de valores, a título de serviços judiciários prestados, na forma da portaria inicial, de n.º 60/2016. Juntada a contestação e realizado o interrogatório, entendo por bem receber a tese da ilustrada Defesa e reconhecer a inviabilidade de imposição de sanção administrativa. A despeito dos elementos colhidos, ao longo da fase de pedido de providências, reanalisando as circunstâncias que envolveram a contratação dos serviços, a cobrança não foi de má-fé ou em postura a abusar da delegação. Diz isso, baseado na legislação acostada, em especial a Lei Municipal LEI "R" Nº 153, de 27 de dezembro de 2010, que instituiu o Programa Municipal "Casamento Coletivo no Civil", como verdadeira política pública, de cunho assistencialista, a ser promovida e difundida, inteiramente sob a responsabilidade da Municipalidade. Os critérios para participação e a seleção dos beneficiados ficaram, integralmente, a cargo de Secretaria ligado ao governo municipal – a da Política para Mulheres – sem qualquer ingerência da Serventia. De se destacar, ainda, que o art. 10 da analisada lei, assim prevê: As despesas para a execução do Programa instituído por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Atendimento à Mulher. E, conforme documentação acostada, realmente, houve regular dotação orçamentária, com a precedente indicação do Executivo e consequente aprovação do Legislativo, ao aprovar a lei orçamentária. Sendo o único Cartório de Registro Civil da sede da Comarca, o procedimento de inexigibilidade de licitação foi adequado e tramitou regularmente. Não bastasse, a Sra. Agente Designada tinha recém assumido a serventia e, como é notório, sempre se dedicou ao Tabelionato de Notas, tendo pouco conhecimento sobre o funcionamento do Registro Civil, o que foi adquirindo no passar o tempo. Portanto, simplesmente, manteve ativa prática que vinha sendo realizada desde, pelo menos, 2010. No caso dos casamentos de 2014, restou comprovado – até pelas próprias manifestações da Prefeitura, inclusive perante este magistrado, quando da primeira reunião que deu ensejo ao pedido de providências – que não solicitaram isenção de custas e a Procuradoria Municipal não tomou qualquer providência para que os encargos fossem subtraídos, dando beneplácito à atuação do Cartório. No mais, não houve cobrança para além do devido, como preconiza a lei e resoluções e instruções do CNJ, o que, inclusive, levou a Sra. Agente a citar um artigo específico – mesmo que com supressão – num dos documentos

Cód 1.08.150

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVE W6FZ2 UMJ9X B753R

3º TABELIONATO DE NOTAS
Cartório "Barão"
Lenir Smit Laurindo
Tabelia Designada
Toledo - Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Por conseguinte, negável a regular prestação dos serviços cartorários. No bojo dos casamentos realmente a população não foi usurpada pela Sra. Agente, já que os casais não despenderam um só real para o casamento, que foi realizado, repise-se, no bojo de política pública municipal, regularmente instituída, a afastar, pois, má-fé da Sra. Agente Delegada. Destacando, pois, que o presente se restringe à conduta específica da Sra. Agente, no âmbito administrativo disciplinar, não verifico hipótese de aplicação de sanção. De se considerar, ainda, que, tão logo este magistrado alertou para o fim da prática e passou a assumir o projeto, remodelando-o perante o CEJUSC, a Sra. Agente e sua equipe, sem qualquer restrição, aderiu imediatamente à nova fórmula, atuando, com protagonismo nos casamentos e sem qualquer cobrança, em trabalho elogiável. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão disciplinar e determino o arquivamento do presente. Registre-se. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral da Justiça e a Quarta Promotoria de Justiça. Dou por publicada em audiência e os presentes por intimados. Nada mais. Eu _____ (Eliezer Aparecido Carneiro Wille), Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

Rodrigo Rodrigues Dias
*Juiz de Direito*

Ivo Henrique Barros
*Advogado*

Lenir Smit Laurindo
*Agente Designada*

Doc 1.08.150

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OI
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVE W6FZ2 UMJ9X B753R

3º TABELIONATO DE NOTAS
Cartório "Barão"
Lenir Smit Laurindo
Tabeliã Designada
Toledo - Paraná

**MUNICÍPIO DE TOLEDO**
**Estado do Paraná**
Secretaria de Políticas para as mulheres

ATA Nº 001/2017

Aos 6 (seis) dias do mês de abril de 2017, nas dependências da Secretaria de Políticas para Mulheres, reuniram-se a Secretária designada de Políticas para Mulheres, a Coordenação de Políticas para Mulheres e as servidoras que atuam nesta secretaria para tornar público a Recomendação do Ministério Público expressa no Ofício nº 169/2017 da 4PJ, datado de 24 de março de 2017. A secretária fez a leitura da Recomendação nº 01/2017, que se refere à gratuidade dos serviços cartorários na realização do Casamento Civil Coletivo, na qual orienta que o Município requeira a devolução dos valores pagos aos cartórios nos anos 2011 a 2014 e garanta nos anos seguintes a gratuidade destes serviços, já devidamente amparada em Lei. Explicou também que foi realizada a juntada de documentos em resposta ao ofício acima citado, onde constam os valores pagos pelos serviços de cartório a cada ano solicitado, bem como a Lei que rege a realização do casamento para os casais de baixa renda. Fica portanto dada a ciência aos servidores da secretaria e arquivados junto aos documentos referentes ao casamento coletivo uma cópia da referida recomendação para que embase a realização sem custas, do Casamento Civil Coletivo nos anos vindouros. Nada mais a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos presentes. Marisa Ramos dos Santos Cardoso, Luciane Longo, Tarcisinha Pereira Maciel, Suzana Stefani Jendrey Corbelmidt, Kátia Silveira Barros Pillin

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

CEJUSC – SETOR CIDADANIA

**PROJETO:**

CASAMENTO COLETIVO CIDADÃO

Janeiro de 2015

JANEIRO DE 2015

## INTRODUÇÃO

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), foi criado pela Resolução 125, de 29.11.2010, do Conselho Nacional de Justiça, tratando-se de uma unidade do Poder Judiciário, preferencialmente, responsável pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º).

Além de executar, diretamente, a política pública nacional de tratamento adequado de conflitos, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (art. 1º), por meio dos setores de solução pré-processual de conflitos e de solução processual de conflitos, há o setor de cidadania, no qual é possível oferecer serviços que visem a promoção de cidadania, aproximação do Poder Judiciário da população (art. 19, da Resolução 02/2014 da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Celso Lafer, sobre cidadania, com base na lição de Hannah Arendt, escreveu que:

*constatar a capacidade para o casamento, a inexistência de impedimentos matrimoniais e dar publicidade à pretensão dos nubentes* (GONÇALVES, 2005:03).

Ainda que a Constituição Federal reconheça, expressamente, a união estável e a família monoparental como entidades familiares (art. 226, §3º), o casamento, por sua formalidade, traz em si uma prova mais eficaz e resguarda, de forma mais eficiente, os direitos inerentes à condição de casado e de integrante de uma família.

Ademais, apesar da gratuidade legal (CC, art. 1512, parágrafo único), muitas pessoas têm dificuldades em fazer valer esse direito e obter o processo de habilitação, a celebração e a certidão de forma graciosa, perante Cartórios de Registros Civis, deixando, assim, de regularizar seu estado civil.

O estado civil de casado garante acesso a algumas políticas públicas e permite, com maior facilidade, a demonstração da entidade familiar e, como corolário, a aquisição de todos os direitos desta condição decorrente.

Portanto, além da importância jurídica do casamento ao que milenarmente se constitui como instituição sociocultural balizante da nossa sociedade, é de se ter a importância de construir mecanismos para que as pessoas possam ter assegurado o casamento como direito a uma vida de estabilidade.

judiciais já pacificadas e regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 175, de 14 de maio de 2013.

O casamento coletivo configura-se, portanto, na garantia de direitos, na proteção dos nubentes, na superação de formas patriarcais de relações, no aprofundamento do exercício da cidadania e na garantia de estabilidade jurídica para cônjuges além de promover uma profunda reflexão sobre os padrões e modelos impostos pela sociedade patriarcal, reafirmando e construindo um mundo mais solidário e livre de preconceitos.

## JUSTIFICATIVA

Apesar de o casamento não ser mais a fonte exclusiva da entidade familiar com proteção do Estado, ainda possui grande importância social e, além disso, permite a demonstração fácil da alteração do estado civil e o acesso aos direitos que dessa condição decorrem.

Considerando que o casamento é ato solene, precedido de um processo de habitação, no qual devem ser trazidos vários documentos e testemunhas, num ambiente formal do Cartório de Registro Civil, muitas pessoas deixam de se preocupar com a formalização de suas uniões. Em outros casos, mesmo

Para este fim, o projeto envolve a garantia de isenção de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, para a habilitação, registro, celebração e primeira certidão; devida e clara orientação jurídica para os nubentes, articulação com as políticas públicas municipais pertinentes para orientações; prévia inscrição com base no CAD-Único e celebração dos casamentos com base nos territórios dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e presidida pelos juízes de direito coordenadores do CEJUSC.

Apesar de a lei municipal mencionar dois salários mínimos, para fins de consideração de pessoa pobre, a ser beneficiada pelo casamento coletivo, o presente projeto terá como base o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) que se trata de um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, entendidas como aquelas que têm renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal total de até três salários mínimos.

O projeto, de modo a fortalecer a questão do território, com os corolários do pertencimento e ligação com o local em que as pessoas vivem, valorizando-o, preconiza a realização de cinco casamentos coletivos, com base na referência dos cinco CRAS's (Centro de Referência em Assistência Social) da cidade

Por derradeiro, de forma a selar a aproximação com o Poder Judiciário, os juízes coordenadores do CEJUSC, por meio de autorização da Presidência do E. Tribunal de Justiça, celebrarão os casamentos coletivos.

## OBJETIVO GERAL

Promover a proteção das famílias e a inclusão social através da regularização do estado civil dos casais em situação de hipossuficiência econômica, por meio de casamentos civis coletivos, de pessoas pobres, na forma do Cadastro Único.

## OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- ✓ Celebração de casamentos, com total isenção de custas, aos reconhecidamente pobres;
- ✓ Garantir o direito à isenção de custas a que faz menção o art. 1512 e seu parágrafo único do Código Civil;
- ✓ Fazer a orientação jurídica prévia acerca do casamento, sua formalidade, suas consequências e esclarecer os nubentes acerca do regime de bens que pretendem eleger e suas implicações, bem como a escolha dos nomes;

2º. Definido o período, será elaborado material de divulgação e conferência da maior publicidade possível;

3º. Definição as datas de atendimento jurídico, coleta de documentos e elaboração dos processos de habilitação, pelos alunos da FASUL, supervisionados pelos professores e pelos agentes do Cartório de Registro Civil.

4º. Os casais buscarão a Secretaria de Políticas para Mulheres e farão a pré-inscrição, ocasião em que serão agendados os horários de atendimentos no respectivo CRAS, em datas e horários pré-definidos, na forma do item 3º, bem como orientados sobre quais documentos levar no dia do atendimento.

- Serão fixados atendimentos de trinta em trinta minutos, a se iniciar às 08:30h e terminar às 17h;

- O Cartório de Registro Civil disponibilizará os modelos a serem preenchidos referentemente às peças dos autos de habilitação;

- Cada CRAS disponibilizará salas para acolhida e atendimento dos casais pelos alunos, nem como um computador por sala e acesso à impressora.

5º. A Fasul fará a capacitação dos alunos para o atendimento e organizará escala para que eles, em duplas,

3.5 Habilidade em identificar a incidência da separação obrigatória de bens;
3.6 Do nome;
3.7 Repercussão do casamento na vida civil do casal;
3.8 Casamento de pessoas homossexuais.

IV – APLICAÇÃO DE SIMULADO DA ATIVIDADE
Casos simulados que envolvam informações sobre causas impeditivas ao casamento, regime de comunhão de bens e documentação necessária.

6º. Os casais que elegeram regimes de bens diferente do legal (comunhão parcial), agendarão com o Terceiro Tabelionato de Notas, data para lavratura e assinatura do pacto antenupcial, também sem custas, na forma de decisão proferida no processo 4962-98/2015.8.16.0170, que teve trâmite perante a Vara dos Registros públicos da Comarca de Toledo/PR.

7º. A Secretaria de Políticas para Mulheres encaminhará os ofícios, firmados pelos juízes coordenadores do CEJUSC, requisitando documentos atualizados dos nubentes, com assentos em Cartórios fora do Estado do Paraná. O Cartório da Vara dos Registros Públicos encaminhará os

- uso da palavra pelas autoridades integrantes da mesa;

- desfazimento da mesa;

- segunda parte: celebração por parte de um dos juízes;

- coleta do sim, individualmente, pelos magistrados celebrantes;

- leitura do art. 1535 do CC;

- chamada de dois casas por vez, para na presença de cada magistrado, assinar o termo de casamento e, se assim quiserem, fazer a troca das alianças e tirar fotos.

13º. Após as cerimônias, a Cozinha Social oferecerá aos noivos, autoridades e convidados um coquetel, encerrando-se, assim, o evento.